



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.051 - MG (2013/0399770-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DAVI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
DANIELA BERTULANE FRANCO
DENISE CRISTINA COSTA
JOÉLIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA
ADVOGADO : JALES MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC. Além do mais, no presente caso, o pagamento da GRU foi realizado tão-somente com a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 339).

2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011).

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.051 - MG (2013/0399770-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DAVI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
DANIELA BERTULANE FRANCO
DENISE CRISTINA COSTA
JOÉLIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA
ADVOGADO : JALES MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS ANTÔNIO DAVI contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO (fls. 379).

2. O agravante reitera a argumentação do Especial, qual seja, a de que juntou a guia de recolhimento, faltando apenas o pagamento da guia de porte de remessa, tratando-se, assim, de hipótese de insuficiência, na qual a lei permite a fixação de novo prazo para recolhimento ou complementação.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.051 - MG (2013/0399770-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DAVI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
DANIELA BERTULANE FRANCO
DENISE CRISTINA COSTA
JOÉLIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA
ADVOGADO : JALES MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO.

1. *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC. Além do mais, no presente caso, o pagamento da GRU foi realizado tão-somente com a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 339).*

2. *Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora, transcrevo no essencial:

6. *Com efeito, o entendimento constante do acórdão recorrido não difere ao da jurisprudência desta Corte, no sentido de que é deserto o recurso quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC. A propósito:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. *Não comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, ocorre a deserção.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 191.198/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.03.2013).*



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.248.160/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.06.2011).

7. *No presente caso, diga-se, não se trata de insuficiência de preparo, nem de interposição de recurso após o expediente bancário, não havendo razão para o afastamento do entendimento sufragado no aresto impugnado.*

8. *Ante exposto, nega-se provimento ao Agravo.*

2. *Ainda a corroborar tal entendimento:*

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. *A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. *A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).*

4. *A RESOLUÇÃO STJ Nº 25 não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de autos enviados eletronicamente, e sim, digitalizados por esta Corte.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. *A recorrente não apresentou, no momento da interposição do apelo especial, a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Resolução n. 1/2008.*

2. *O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

3. *A interpretação do artigo 511, § 2o., do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais).*

4. *Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp 1.252.199/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014).

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399770-9

AgRg no
AREsp 444.051 / MG

Números Origem: 05093541120098130431 090509354 10431090509354001 10431090509354002
10431090509354003 10431090509354004 5093541120098130431 90509354

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DAVI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
DENISE CRISTINA COSTA
DANIELA BERTULANE FRANCO
JOÉLIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA
ADVOGADO : JALES MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DAVI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
DENISE CRISTINA COSTA
DANIELA BERTULANE FRANCO
JOÉLIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA
ADVOGADO : JALES MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.